



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 5073084/2025/CGSD/DIRTI

PROCESSO Nº 23034.031214/2024-11

INTERESSADO: DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - DIRTI

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se da manifestação desta área técnica em relação ao recurso apresentado pela empresa **DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 01.936.069/0010-85**, no âmbito do certame licitatório promovido por este FNDE, o Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (SEI nº 4990526), encaminhado após a declaração deste órgão sobre a licitante vencedora, **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº 07.094.346/0001-45**, assim como a avaliação sobre as contrarrazões apresentados por esta última.

2. REFERÊNCIAS

- a) Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (SEI nº 4990526);.
- b) Recurso e Contrarrazão - Digi X G4F- PE 90011/25 (SEI nº 5076976); e
- c) Despacho COLIC nº 5076999/2025 (SEI nº 5076999).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

O Pregão Eletrônico nº 90011/2025 - cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento, manutenção, sustentação e avaliação da qualidade e testes avançados de software, segundo o modelo da remuneração por alocação de profissionais vinculada a resultados (perfil profissional alocado) – conforme modelo de execução, critérios e condições estabelecidas neste Termo de Referência e as diretrizes da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, para

atendimento às necessidades do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), teve sua fase de abertura de propostas realizada no dia 05/08/2025.

Durante o processo de habilitação, foram convocadas as seguintes empresas por ordem de classificação:

Posição	CNPJ	Empresa	Status	Motivo
1	06.074.662/0001-92	TECHSTEEL INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA	Desclassificada	A licitante declarou a inexequibilidade da sua proposta por motivos técnicos supervenientes relacionados à composição de custos.
2	45.883.418/0001-22	GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS	Desclassificada	Não apresentou documentação
3	19.193.149/0001-62	MODELAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	Desclassificada	A licitante apresentou lance inconsistente não sendo possível a alteração no sistema COMPRASGOV.
4	11.777.162/0001-57	BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.	Desclassificada	Não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta nos termos dos itens 7.9.1 e 7.9.5 do Edital conforme Nota Técnica Grupo 01 - Basis (SEI nº 4992290)

5	26.134.051/0001-08	SPEZI INFORMATICA LTDA	Desclassificada	A licitante reconheceu que não foi possível comprovar integralmente a exequibilidade exigida para o certame e solicitou sua desclassificação.
6	20.263.110/0001-53	FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA	Desclassificada	Licitante não apresentou documentos e informou não conseguir atender às exigências técnicas.
7	97.544.324/0001-22	TEGRA LTDA	Desclassificada	A licitante informou que não conseguiria atender as diligências e solicitou sua desclassificação do certame.
8	07.094.346/0001-45	G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	Habilitada	A licitante atendeu satisfatoriamente aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência demonstrando sua capacidade técnico-operacional conforme Nota Técnica Grupo 01 - G4F - Habilitação SEI nº (5035730)

Concluída a etapa de análise das propostas, teve início a fase recursal do certame, com prazo final estabelecido para o dia 12/09/2025 e de contrarrazões para o dia 17/09/2025. Nesse período, foram registradas 07 (sete) intenções de interposição de recurso, apresentadas pelas seguintes empresas:

ID	Empresa	CNPJ	Status
1	BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.	11.777.162/0001-57	Desistiu do cadastro
2	DIGISYSTEM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	01.936.069/0010-85	Recurso cadastrado
3	ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A	00.681.946/0001-60	Recurso não registrado
4	FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA	20.263.110/0001-53	Recurso cadastrado
5	GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	10.685.746/0001-30	Recurso não registrado
6	HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.	11.168.199/0001-88	Recurso não registrado
7	PD CASE INFORMATICA LTDA	38.519.484/0001-52	Recurso não registrado

Destaca-se que o recurso e contrarrazão foram anexados ao processo por meio do documento Recurso e Contrarrazão - Digi X G4F- PE 90011/25 (SEI nº 5076976)

Feito esse breve histórico, prosseguimos para a análise objetiva e de mérito do recurso apresentado pela RECORRENTE e da contrarrazão produzida pela RECORRIDA.

4. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE E CONTRARAZÃO DA RECORRIDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 01.936.069/0010-85 (RECORRENTE)**, em face da habilitação da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº 07.094.346/0001-45 (RECORRIDA)**, vencedora do Grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 90011/2025.

A RECORRENTE afirma, em síntese, que:

- a) "ilegalidade" do edital ao adotar como parâmetro obrigatório de remuneração mínima a **Portaria SGD/MGI nº 6.679**, o que configuraria afronta à livre formação de preços, à competitividade e aos princípios que regem a licitação;
- b) sustenta, ainda, que a habilitação da RECORRIDA decorreu de regra "eivada de vício", de modo que a eventual anulação de sua habilitação não teria o condão de sanar a irregularidade, uma vez que todas as propostas apresentadas teriam sido

formuladas e balizadas com fundamento em norma ilegal; e

c) aduz a "ausência de motivação do ato administrativo", bem como a ocorrência de insegurança jurídica, invocando, para tanto, o princípio da autotutela.

Em contrarrazões, a empresa **RECORRIDA** pugna pela manutenção da decisão de habilitação, sustentando que:

- a) o edital foi claro e conhecido por todos os licitantes, sem que a RECORRENTE tenha apresentado impugnação no prazo legal;
- b) a Portaria foi utilizada como parâmetro referencial, não absoluto, para a aferição de exequibilidade;
- c) a RECORRIDA comprovou de forma robusta a exequibilidade de sua proposta em diligência, atendendo integralmente às exigências editalícias; e
- d) não houve vício que justifique a autotutela administrativa, sob pena de insegurança jurídica e afronta ao princípio da estabilidade dos atos administrativos.

5. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

5.1. Da regularidade do processo licitatório

Cumpre registrar que os documentos de planejamento da contratação que embasaram o presente certame foram objeto de análise e aprovação pelas instâncias competentes: Subcomitê Interno de Referencial Técnico (SIRT) da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – SGD/MGI (SEI nº **4811413**), Procuradoria Federal junto ao FNDE – PF/FNDE (SEI nº **4869862**) e área administrativa do FNDE (SEI nº **4895133**). Tais manifestações atestam, de maneira inequívoca, a legalidade e a regularidade do procedimento, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, e em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica.

Registre-se, ademais, que não houve qualquer impugnação tempestiva acerca da suposta restrição de competitividade relativa à fixação de salários, ao contrário, constatou-se a ampla participação de 40 (quarenta) empresas licitantes na fase de lances - o que evidencia, de forma objetiva e incontestável, que o processo proporcionou ampla competitividade, não sendo cabível qualquer alegação de comprometimento da isonomia entre os licitantes e/ou de sua competitividade, em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado no sentido de que a ampla participação de licitantes, constitui forte indício da inexistência de restrição à competitividade. Nesse sentido: *A significativa participação de licitantes, afasta alegações de restrição à competitividade do certame (Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, Rel. Min. José Jorge).*

Acórdão nº 1.214/2013

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.”

Assim, não há fundamento jurídico que permita reconhecer vício capaz de macular a validade do procedimento licitatório.

5.2. Da alegada ilegalidade da observância da Portaria SGD/MGI

É fato óbvio que o instrumento de RECURSO é inadequado para impugnar o instrumento convocatório - o que deveria ter sido feito na adequada fase processual. Sendo inconteste que RECORRENTE não apresentou qualquer impugnação ao edital dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, optando, erroneamente, por questionar a legalidade das regras somente após a divulgação do resultado do certame - mesmo tendo dele participado mediante apresentação de proposta. A ausência de manifestação tempestiva configura, nos termos da legislação vigente, a concordância tácita com as condições do edital, de modo que não se admite alegar nulidade *ex post*, especialmente quando a insurgência, ao que parece, se dá apenas em razão de eventual resultado desfavorável à licitante.

Ademais, a participação ativa da RECORRENTE em todas as fases do pregão, sem qualquer registro de impugnação, evidencia sua anuênci com as regras editalícias. Tal comportamento, aliado à ampla participação de outros licitantes no certame, constitui forte indício da inexistência de qualquer restrição à competitividade ou ilegalidade no estabelecimento de parâmetros salariais e de custos. A jurisprudência do TCU tem reiteradamente reconhecido que o direito de impugnação deve ser exercido tempestivamente, sob pena de preclusão, sendo inadequada a tentativa de invalidar o certame apenas em razão de insucesso na disputa.

Ainda, a observância da **Portaria SGD/MGI nº 750, de 20/03/2023**, atualizada pela **Portaria SGD/MGI nº 6.679, de 17/09/2024**, não é mera faculdade, mas obrigação para os órgãos e entidades integrantes do SISP, por quanto estabelece modelo normativo para contratações de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software. Tal obrigatoriedade se articula com o inciso VI do art. 5º da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, que veda, em regra geral, a definição da remuneração dos trabalhadores da empresa

contratada, excetuando, porém, casos do Decreto nº 12.174/2024 e situações específicas que demandem profissionais com qualificação superior ao piso da categoria – como se verificou no presente certame conduzido pelo FNDE.

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

[...]

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos abrangidos pelo Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, e nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e (Redação dada pela Instrução Normativa Seges/MGI Nº 176, de 2024)

Portanto, ao adotar, no edital, os parâmetros estabelecidos pela Portaria SGD/MGI nº 750/2023, a Administração atuou em estrita observância ao regime jurídico vigente e às normas de caráter cogente aplicáveis às contratações de software, especialmente no que concerne:

- À qualificação técnica exigida – O perfil profissional requerido demanda habilitação técnica e experiência superiores às normalmente exigidas para o piso da categoria, incluindo certificações específicas, domínio de frameworks avançados e atuação comprovada em projetos de alta complexidade.
- À complexidade das atividades – O escopo contratual abrange o desenvolvimento de soluções críticas, integração com sistemas legados, aplicação de metodologias ágeis e entrega contínua, em conformidade com o previsto na Portaria SGD/MGI nº 750/2023.
- À pesquisa salarial de mercado – A remuneração proposta está alinhada aos valores praticados no mercado, conforme demonstrado no Mapa de Pesquisa Salarial constante do Anexo II da Portaria SGD/MGI nº 6.679/2024.
- Aos precedentes do TCU – A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a fixação de valores superiores ao piso, desde que tecnicamente justificados e embasados em pesquisa de mercado.

Assim, não há que se falar em nulidade do edital ou ilegalidade da Portaria SGD/MGI, sendo incabível qualquer anulação do certame neste momento, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

5.3. Da habilitação da G4F

No que se refere à habilitação da empresa RECORRIDA, restou devidamente demonstrado que a proposta apresentada atende a todos os requisitos do edital. A RECORRIDA apresentou documentação completa e robusta, incluindo contratos, notas fiscais, contracheques, comprovação do Fator K e planilhas demonstrativas. O Relatório de Diligência concluiu pela **plena comprovação da exequibilidade** nos termos dos itens 7.9.1 e 7.9.5 do edital, recomendando sua aceitação. Assim, não há qualquer vício que invalide a habilitação da vencedora - tampouco há no RECURSO qualquer argumento objetivo da RECORRENTE nesse sentido.

5.4. Da motivação do ato administrativo

O ato de habilitação em pregão possui natureza vinculada, limitando-se à verificação objetiva do cumprimento das exigências editalícias. A motivação do ato, portanto, não se confunde com discricionariedade administrativa, devendo restringir-se à aferição do atendimento aos requisitos legais e editalícios, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que impõe a necessidade de motivação dos atos administrativos.

A motivação do ato, portanto, está diretamente relacionada à observância das exigências legais e editalícias, não se confundindo com mera discricionariedade administrativa. No presente caso, a motivação encontra-se devidamente registrada no relatório técnico e demais manifestações constantes nos autos, como a Nota Técnica Grupo 01 – G4F – Habilitação (SEI nº 5035730), que detalha os critérios adotados, os documentos analisados e os fundamentos que levaram à decisão de habilitar a empresa.

Portanto, considerando a análise objetiva da documentação, a fundamentação detalhada no relatório técnico e a conformidade com os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que a motivação do ato de habilitação encontra-se integralmente observada, assegurando a regularidade, a transparência e a segurança jurídica do certame.

5.5. Da autotutela administrativa e da segurança jurídica

A autotutela administrativa exige a constatação de vício insanável ou prejuízo concreto ao interesse público. Embora seja prerrogativa da Administração rever seus atos quando eivados de ilegalidade, a anulação de um certame somente se justifica diante de vício inequívoco que comprometa sua validade ou gere prejuízo efetivo ao interesse público.

No presente caso, não se identificou qualquer ilegalidade que justifique a anulação, tampouco a RECORRENTE demonstrou objetivamente a ocorrência de qualquer ilegalidade na habilitação na RECORRIDA. Ao contrário da situação desconexa pretendida pela RECORRENTE, o PREGÃO transcorreu dentro da normalidade, com ampla competitividade - tendo contato

inclusão com aprovação na Fase Interna tanto pela Secretaria de Governo Digital (no âmbito da análise de alçadas) quanto da do órgão de consultoria jurídica interna, no âmbito de suas competências, o que reforça a segurança jurídica e a legitimidade do procedimento. Ademais, a habilitação da empresa RECORRIDA ocorreu em estrita conformidade com o Edital e com a legislação vigente, não havendo elementos que comprometam a validade do certame.

Cumpre registrar que a RECORRENTE é a atual detentora junto à este FNDE do **Contrato nº 92/2021, relativo à prestação de serviços de desenvolvimento ágil**, circunstância que evidencia sua plena familiaridade com os critérios técnicos de composição de custos e reforça a ausência de prejuízo concreto em razão das regras editalícias. Ademais, observa-se que a manutenção desse contrato permanece condicionada à conclusão do certame em execução, de modo que a interposição do recurso revela possível interesse em retardar o regular prosseguimento da licitação, conferindo-lhe caráter manifestamente protelatório.

Por fim, a anulação do certame neste estágio resultaria em grave insegurança jurídica e afrontaria os princípios da eficiência, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da estabilidade dos atos administrativos. Logo, em razão de todo o exposto, esta área técnica manifesta-se favoravelmente ao acolhimento das contrarrazões apresentadas pela licitante RECORRIDA e, no mérito, pela rejeição do recurso interposto pela DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, uma vez preservada a conclusão técnica de que a licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA comprovou satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta, nos termos do Edital, salvo entendimento fundamentado em contrário.

6. CONCLUSÃO

Após análise detalhada do recurso administrativo interposto pela licitante recorrente **DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 01.936.069/0010-85**, bem como das contrarrazões apresentadas pela licitante recorrida **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº 07.094.346/0001-45**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (SEI nº 4990526), esta equipe técnica, salvo entendimento administrativo fundamentado em contrário, manifesta-se favoravelmente ao acolhimento integral da contrarrazão apresentada pela RECORRIDA e à rejeição integral, no mérito, do recurso da RECORRENTE - mantendo-se preservada e inalterada, em seu inteiro teor, a manifestação anterior que decidiu pela aceitação da proposta e habilitação da licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Por fim, caso entenda pertinente, sugere-se que a área administrativa se manifeste quanto à validade dos argumentos apresentados, com vistas a subsidiar a decisão final da autoridade competente para apreciação do recurso.

É nossa manifestação.

Alessandra Maria Costa e Lima

Coordenadora-Geral de Soluções Digitais

De acordo. Restituam-se os autos para continuidade dos procedimentos administrativos,

Delson Pereira da Silva

Diretor de Tecnologia e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA MARIA COSTA E LIMA, Coordenador(a)-Geral de Soluções Digitais**, em 25/09/2025, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **DELSON PEREIRA DA SILVA, Diretor(a) de Tecnologia e Inovação**, em 26/09/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5073084** e o código CRC **0050297C**.

Referência: Processo nº 23034.031214/2024-11

SEI nº 5073084